



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37306.006423/2006-11  
**Recurso n°** 249.524 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-01.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DESSU COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/07/2006

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

A Lei nº 10.637/2002 autoriza a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal independentemente de prévio requerimento administrativo do contribuinte.

A formulação de pedido administrativo de homologação da compensação, contudo, não afasta o seu direito à restituição, desde que comprovada a retenção pelo tomador dos serviços da contribuição previdenciária, o recolhimento das contribuições sociais a restituir, a correção do valor indicado como efetivamente devido.

Se não demonstrado o crédito, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Compensação, interposto pela Dessu Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda - EPP, referente à retenção de 11% incidente sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a título de contribuição ao INSS, durante o período de 07/2004 a 07/2006.

Ato contínuo a Secretaria da Receita Previdenciária proferiu despacho às fls. 27/29, em que indeferiu o Pedido de Compensação, sob o argumento de que havendo a impossibilidade de se compensar o restante do saldo de valores retidos, em competências seguintes, resta à empresa protocolizar Pedido de Restituição de Contribuições Retidas, e não Pedido de Compensação, como o fez.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 32/42, alegando, em síntese:

- a) faz jus a compensação dos valores retidos pelas contratantes dos seus serviços, na forma do disposto no art. 141 da Instrução Normativa 03/2005;
- b) efetuou a compensação parcial do crédito, no valor de R\$ 20.059,13, e tem como saldo remanescente ainda a compensar, o montante de R\$ 160.771,19;
- c) a pendência de decisão final referente ao crédito tributário ora em discussão suspende sua exigibilidade, conforme preconiza o art. 151 do CTN.

Por fim, a Delegacia da Receita Previdenciária apresentou Contra-Razões às fls. 46/49, informando que a Recorrente não trouxe nenhum fato novo que dê causa a reforma da decisão.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame

### **Do Mérito**

A Recorrente insurgem-se contra o indeferimento do Pedido de Compensação referente à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço a título de contribuição para o INSS.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 170 CTN.

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

Outrossim, a redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

*"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Atualmente, o regime em vigor é a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

O fato de haver autorização expressa da lei para que o contribuinte faça a compensação por sua conta e risco, sujeita à homologação ulterior, não impede que seja formulado administrativamente o pedido de compensação.

E ainda que não fosse possível a compensação, poderia até se cogitar de recebimento da petição em comento como pedido de restituição.

Contudo, tanto para a compensação quanto para a restituição, deveria o contribuinte ter juntado aos autos documentos que demonstrassem a retenção pelo tomador dos serviços da contribuição previdenciária, o recolhimento das contribuições sociais a restituir, a



correção do valor indicado como efetivamente devido, bem como outros que indicassem o montante do seu crédito.

No caso em apreço, a Recorrente alega que efetuou a compensação parcial do crédito que possui perante a RFB, no valor de R\$ 20.059,13, e tem como saldo remanescente ainda a compensar, o montante de R\$ 160.771,19 sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove o crédito alegado, limitando-se a juntar uma planilha na qual indica valores referentes à base de cálculo, o valor corrigido, o valor da retenção e o saldo a compensar.

Assim, não há, pelos elementos apresentados nos autos, como se aferir a existência e de recolhimento antecipado em valor superior ao efetivamente devido.

Desta forma, não pode ser acolhido o pedido de ressarcimento formulado pela ora Recorrente.

**Da Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

